



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 12 fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.361 - Processo nº 10845.007381/90-08

Recorrente : LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA.

Recorrid : DRF - SANTOS - SP

RESOLUÇÃO N.º 303-487

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencida a Conselheira Relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir a Resolução à Cons. Sandra Maria Faroni.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ROSA
MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO'
AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.361 - RESOLUÇÃO Nº 303-487
RECORRENTE: LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES
RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA FARONI

02.

RELATÓRIO

La Frut Latino Americana de Frutas Ltda., interpõe recurso tempestivo de decisão proferida pela DRF em Santos, que confirma auto de infração produzido pela fiscalização, considerando a recorrente como infratora nos termos do art. 526, inciso IX, do R.A., "por fazer declaração inverídica quanto ao exportador da mercadoria, objeto destes autos".

Alega em síntese a recorrente:

- a - o exportador mencionado nos documentos de importação foi o mesmo que emitiu a fatura comercial;
- b - reitera a argumentação contida na impugnação, e, entende ter demonstrado satisfatoriamente, que importou frutas frescas de mesa, em qualidade, quantidade, peso e tipo correspondentes exatamente à descrição lançada na documentação da importação;
- c - a "Cacex" exige a identificação do nome do exportador, mas, admite a omissão do nome do produtor, que no campo específico da G.I. constou como "ignorado";
- d - a identificação constante nas embalagens das frutas, evidentemente, evidenciou a identificação do produtor, daquele que plantou - as e colheu-as, inobstante contivessem também uma etiqueta de identificação do exportador - Haus Pach - conforme cópia anexada aos autos;
- e - a lei não veda que o nome do produtor conste das embalagens, não havendo pois nisso irregularidade. Tampouco exige a identificação do produtor, nos documentos para importação, daí ser admitida a qualificação de "ignorado" na G.I., não decorrendo daí qualquer infração;
- f - seria absurdo constar como exportador, como deseja a Receita Federal, o produtor rural pois quem procedeu à exportação foi uma

"trading";

- g - a dificuldade em tipificar o ilícito levou as autoridades fiscais a enquadrar o fato no art. 499 do R.A., que não poderia ser mais lacônico;
- h - reitera que atendeu a todas as disposições contidas na legislação para a regularidade da importação;
- i - enfatiza os termos da impugnação, pede provimento ao recurso, com o conseqüente cancelamento do A.I., e, dispensa de ônus ou sanções tributárias.

É o relatório. *VJ*

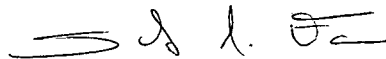
V O T O

A empresa foi acusada de haver descumprido requisito de controle das importações caracterizado pela divergência entre o nome do exportador, constante dos documentos que instruem a importação, e o efetivo exportador, constatado no ato do desembaraço.

A fiscalização concluiu pela alegada divergência em razão de identificação constante das caixas que embalavam as frutas importadas. A recorrente alega que tal identificação se refere ao produtor das frutas, e não ao exportador, cujo nome é o que consta nas G.I., D.I., conhecimentos de embarque e faturas.

Não constando do processo as faturas relativas à mercadoria importada, voto pela conversão do mesmo em diligência, por intermédio da repartição de origem, para que sejam juntadas as faturas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992.



1g1

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada